



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FIS 2

127/2022

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 029 /22
PROCESSO Nº 127 /22

Altera a Lei Municipal nº 3.268, de 28 de novembro de 2012, que consolidou a legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO (BOQUINHA), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

17/03/2022

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.268, de 28 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a manter, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais e, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com tela e teclado, em altura reduzida, compatível para utilização de usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de março de 2022.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
(BOQUINHA)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Fls 3

127/2022

Protocolo – Marcelo

A questão da inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os recursos da sociedade ainda é muito incipiente no Brasil. Passos fundamentais devem ser dados para mudar o quadro de marginalização dessas pessoas, como, por exemplo: alteração da visão social, inclusão escolar, acatamento da legislação vigente, maiores verbas para programas sociais e novas tecnologias. Cabe a todos os integrantes da sociedade lutar para que a inclusão social dessas pessoas se torne de fato uma realidade no Brasil.

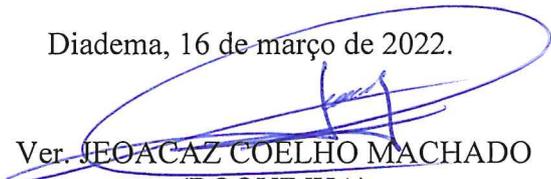
Sabemos que as dificuldades em determinadas situações são enormes, fazendo com que seja quase impossível para os deficientes executar certas atividades sem a ajuda de estranhos. No caso das movimentações bancárias, por exemplo, esse tipo de auxílio é extremamente perigoso e desaconselhável. Os próprios bancos recomendam, em suas peças publicitárias, que nunca se forneça o cartão e a senha a desconhecidos.

Nossa proposta atual guarda semelhança jurídico-constitucional com as leis que obrigam as agências bancárias a possuir bebedouro e sanitários para os clientes; a afixar cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados e a instalar portas automáticas e giratórias com detector de metais.

A reestruturação das instituições com certeza contribuirá para uma maior valorização dessa população e para a sua inclusão social.

Em razão do exposto, espero poder contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 16 de março de 2022.


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
(BOQUINHA)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 4

127/2022

Protocolo – Marcelo

LEI MUNICIPAL Nº 3.268, 28 DE NOVEMBRO DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº 044/2012)

Autora: Comissão Permanente de Justiça e Redação
Data de publicação: 29 de novembro de 2012

Consolida a legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais nas instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público.

ARTIGO 2º - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até calibre 45.

PARÁGRAFO ÚNICO – As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, também deverão ter vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas, os quais deverão possuir:

- a) composição por lâminas de cristais interligados;
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

ARTIGO 3º – As instituições financeiras, localizadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, possuir um guarda-volumes, cujas chaves ficarão, graciosamente, à disposição de qualquer usuário.

PARÁGRAFO 1º - O guarda-volumes deverá conter, no mínimo, 20 (vinte) compartimentos, à disposição de qualquer usuário, para depósito de seus pertences, pelo período em que estiver utilizando os serviços bancários.



PARÁGRAFO 2º - O guarda-volumes deverá estar localizado no salão de entrada da instituição financeira, antes da porta detectora de metais.

PARÁGRAFO 3º - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão informar os usuários da existência de guarda-volumes, por meio de placa informativa, a ser afixada em local de fácil visualização.

PARÁGRAFO 4º - Os Postos de Atendimento Bancário (PAB) são isentos da obrigatoriedade de instalação de guarda-volumes.

ARTIGO 4º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade do usuário.

ARTIGO 5º - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 20 (vinte) minutos na véspera e no dia posterior de feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos estabelecidos no artigo anterior deverão, obedecer, ainda, a normas da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ARTIGO 6º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar equipamento de controle de chegada dos usuários em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada e seu tempo de permanência nas filas.

ARTIGO 7º - As denúncias dos usuários feitas à Prefeitura serão comunicadas aos órgãos competentes.

ARTIGO 8º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a manter, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

ARTIGO 8º-A – As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a disponibilizar, pelo menos, 01 (um) funcionário capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – Libras, para atender pessoas com deficiência. *Redação dada pela [Lei Municipal nº 4.075/2021](#)*

PARÁGRAFO ÚNICO – As instituições financeiras deverão fixar aviso, em local visível, informando a disponibilidade de profissional capacitado para o uso de Libras.

ARTIGO 9º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marca-passo,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 6

127/2022

Protocolo – Marcelo

obrigadas a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, que deverá ser colocado em local visível ao público.

ARTIGO 10 - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das instituições de que trata o artigo anterior, o mesmo deverá ser encaminhado a uma entrada alternativa ou, na falta desta, o equipamento deverá ser desligado.

ARTIGO 11 – As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão contar com sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

- a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução capaz de permitir a clara identificação de suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) gravação simultânea e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção, através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- e) equipamento com alimentação emergencial de energia capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 02 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

ARTIGO 12 - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador de que trata este artigo poderá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

ARTIGO 13 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar, nos caixas internos e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao usuário.

ARTIGO 14 - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao usuário, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o



usuário da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

ARTIGO 15 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, contar com biombos ou estrutura similar, com altura de 02 (dois) metros, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

ARTIGO 16 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida.

ARTIGO 17 - Deverão ser afixados, na entrada e no interior de referidas instituições financeiras, avisos informando acerca da disponibilidade de cadeira de rodas.

ARTIGO 18 – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Prefeitura do Município de Diadema, através dos órgãos competentes.

ARTIGO 19 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 20 – O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

a) Infração ao disposto nos artigos 1º e 3º:

I – advertência, mediante notificação, para providenciar a devida regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – multa no valor de 10.000 (dez mil) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III – suspensão da Licença de Funcionamento após esgotados os procedimentos previstos nos incisos I e II;

b) Infração ao disposto no artigo 4º:

I – advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento da exigência;

II – multa de 200 (duzentas) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFD's, até a 5ª reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência;

c) ~~Infração ao disposto no artigo 8º:~~

c) Infração ao disposto nos artigos 8º e 8º-A: *Redação dada pela [Lei Municipal nº 4.075/2021](#)*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 8

127/2022

Protocolo – Marcelo

I – multa mensal de 728,91 (setecentos e vinte e oito vírgula noventa e um) UFD's, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação;

d) Infração ao disposto no artigo 9º:

I – advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II – multa no valor de 15 (quinze) UFD's por dia, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior, enquanto persistir a irregularidade;

e) Infração ao disposto no artigo 11:

I - multa diária no valor equivalente a 114,67 (cento e catorze vírgula sessenta e sete) UFD's por câmara não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado;

f) Infração ao disposto nos artigos 13 e 15:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e um) UFD's em caso de exceder o prazo do inciso I;

III – multa no valor de 4.040,62 (quatro mil e quarenta vírgula sessenta e dois) UFD's no caso de persistir a irregularidade, após 90 (noventa) dias da data da notificação, e suspensão da Licença de Funcionamento, findo esse prazo;

g) Infração ao disposto no artigo 16:

I – notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 30(trinta) dias;

II – multa diária de 390,63 (trezentos e noventa vírgula sessenta e três) UFD's enquanto perdurar a irregularidade.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1994, a Lei Municipal nº 2.709, de 27 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 2.787, de 25 de agosto de 2008, a Lei Municipal nº 2.839, de 22 de dezembro de 2008, a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2009, a Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2009 e a Lei Municipal nº 3.019, de 20 de setembro de 2010.

Diadema, 28 de novembro de 2012.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal